



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013339-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, é embargado CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2013339-21.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**EMBARGADO: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA
LTDA**

COMARCA: PIRASSUNUNGA

VOTO Nº: 7448

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça. A embargante busca prequestionamento para interposição de recurso aos Tribunais Superiores, alegando violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50, Súmula nº 481 do STJ e artigo 557 do CPC.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício no acórdão e o prequestionamento das matérias para recurso aos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir 3. O recurso é tempestivo, mas não há vício a ser sanado conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. As razões para o indeferimento da gratuidade de justiça foram devidamente expostas e o acórdão enfrentou as questões relevantes, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados, com prequestionamento das matérias alegadas para fins de recurso excepcional. Tese de julgamento: 1. Não há obrigatoriedade de rebater todos os argumentos ou dispositivos de lei invocados quando a motivação é suficiente para dirimir a controvérsia.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 557; Lei nº 1.060/50.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021. Súmula nº 481 do STJ.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 472/478, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.

Recorre a agravante, sustentando, em breve síntese, a necessidade de manejo da via recursal para fins de prequestionamento, haja vista a existência no v. acórdão de *“violação à disposição legal encerrada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, da Lei nº 1.060/50, Súmula nº 481 do STJ e do artigo 557 do Código de Processo Civil”*.

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Busca a recorrente o prequestionamento expresso dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 557 do Código de Processo Civil, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula nº 481 do STJ, para interposição de recurso perante os Tribunais Superiores.

Pois bem.

As razões que justificam a manutenção do

indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela ora embargante foram devidamente expostas no v. aresto.

Logo, suficiente a fundamentação e enfrentadas as questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois inexiste no acórdão vício qualquer a ser sanado.

Ressalte-se que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso”* (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Por fim, consoante pretendido pela embargante, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 557 do Código de Processo Civil, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula nº 481 do STJ, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator